

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

**TCMPA CONSIDERA REGULARES COM RESSALVAS
AS CONTAS DE 2018 DA CÂMARA DE ITAITUBA**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) decidiu pela regularidade com ressalvas das contas de gestão da Câmara Municipal de Itaituba, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de João Bastos Rodrigues, em favor de quem deverá ser expedido o alvará de quitação na importância de R\$ 8.250.085,52, referente aos valores que estiveram sob sua responsabilidade naquele exercício, somente após a comprovação do recolhimento de multas que totalizam R\$ 2.983,36 (800 UPF-PA) ao Fundo de Modernização, Reparelhamento e Aperfeiçoamento da Corte de Contas (FUMREAP/TCMPA).

A prestação de contas foi relatada em sessão plenária, sob a presidência da conselheira Mara Lúcia, pelo conselheiro Sérgio Leão, que aplicou as multas em função das seguintes impropriedades: 300 UPF-PA pelo descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das obrigações patronais em favor do INSS; 300 UPF-PA pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes; e 200 UPF-PA pelos processos licitatórios encaminhados pelo Mural das Licitações fora do prazo regimental.

Consta do Acórdão nº 38.574, de 12/05/2021, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado da decisão, implica em pena de acréscimos de mora, previstos no Regimento Interno do Tribunal (RITCM-PA), os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo de juros e correção monetária.

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO	
ATO DE JULGAMENTO	02
DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP	
DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE	10
DO GABINETE DA CORREGEDORIA	
TERMO DE PARCELAMENTO	12
GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO	
SOLICITAÇÃO DE PRAZO	13
CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE	
NOTIFICAÇÃO	13
DOS SERVIÇOS AUXILIARES	
PORTARIA	13
AVISO DE LICITAÇÃO	14



DO TRIBUNAL PLENO**ATO DE JULGAMENTO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 38.372, DE 22/04/2021****PROCESSO SPE nº 065002.2016.2.000**

MUNICÍPIO: SALINÓPOLIS

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO JORGE DE LIMA CORREA

CONTADOR: IBRAN DOS SANTOS NOVAES

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES**EMENTA: Prestação de Contas de Gestão.** Regular com Ressalva.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I- JULGAR REGULAR COM RESSALVA as Contas de Gestão, da CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de RAIMUNDO JORGE DE LIMA CORREA.

II- EXPEDIR o competente Alvará de Quitação em nome do Responsável pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 2.363.512,14 (dois milhões, trezentos e sessenta e três mil, quinhentos e doze reais e quatorze centavos), onde se inclui de saldo para o exercício seguinte o valor de R\$ 35.119,63 (trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e sessenta e três centavos).

ACÓRDÃO Nº 38.373, DE 22/04/2021**PROCESSO SPE nº 035347.2016.2.000**

MUNICÍPIO: IRITUIA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: ANA SOLANGE SILVA SARAIVA

CONTADOR: SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES LIMA

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas. Remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres. Regular com Ressalva. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I- JULGAR REGULAR COM RESSALVA as Contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRITUIA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de ANA SOLANGE SILVA SARAIVA.

II- APLICAR multa, que deverá ser recolhida ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA, o valor de **150** (cento e cinquenta) **UPF/PA** - Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, conforme art. 700, III e IV, do RI/TCM/PA.

III- ADVERTIR a Responsável que o não recolhimento da multa no prazo estabelecido, será acrescido de correção monetária, multa e juros mora, conforme previsão do art. 703, I, II e III, e em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando a execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 703-A, do RI/TCM/PA.

IV- EXPEDIR o competente Alvará de Quitação, em nome da Responsável pelas despesas ordenadas, no valor de R\$ 14.865.212,58 (quatorze milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e doze reais e cinquenta e oito centavos), onde se inclui de saldo em bancos para o exercício seguinte, o valor de R\$ 999.861,07 (novecentos e noventa e nove mil, oitocentos e sessenta e um reais e sete centavos), condicionado **ao recolhimento da multa aplicada.**

ACÓRDÃO Nº 38.594, DE 19/05/2021**Relatora:** Conselheira Mara Lúcia**Processo nº 134240.2016.2.000****Município:** Canaã dos Carajás**Unidade Gestora:** Fundo Municipal de Cultura, Esporte e Lazer**Interessado:** Gilson Mendes dos Reis (Ordenador)**Assunto/Espécie:** Prestação de Contas – Exercício 2016www.tcm.pa.gov.br

← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcmpara

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

Procurador MPCM: Procuradora Maria Regina Franco Cunha

EMENTA: Fundo Municipal de Cultura, Esporte e Lazer DE Canaã dos Carajás. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2016. remessa intempestiva da documentação do 2º quadrimestre. MULTA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão do Sr. **Gilson Mendes dos Reis**, ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás**, referente ao exercício de **2016**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

Decisão: Considerar **regulares com ressalvas**, as contas prestadas por **Gilson Mendes dos Reis**, devendo ser expedido o competente **Alvará de Quitação** no valor de **R\$4.124.097,02** (quatro milhões, cento e vinte e quatro mil, noventa e sete reais e dois centavos), após a comprovação do pagamento da **multa** referente à remessa intempestiva das documentações de prestação de contas do 2º quadrimestre, no valor de **300 UPF's-Pa** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), devendo a mesma ser recolhida no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no **art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017)**, destacadamente: **(I)** multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); **(II)** correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e **(III)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO Nº 38.606, DE 26/05/2021

Processo nº 524942013-00

Assunto: Recurso Ordinário (201803290-00)

Órgão: Fundo Municipal de Educação de Oeiras do Pará

Recorrente: Maria Domingas da Silva Rodrigues

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2013

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OEIRAS DO PARÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. FALHA REFERENTE A NÃO REMESSA DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, SANADA COM APRESENTAÇÃO DO RECURSO. NÃO RECOLHIMENTO DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS EM FAVOR DO INSS E DO FUNPREV, DESCUMPRINDO O DECRETO FEDERAL Nº 3.048/1999. NÃO CUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA NA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do **Recurso Ordinário**, com amparo no **art. 81, da LC Estadual nº 109/2016 (LOTOM)**, pugnando pela reforma do **Acórdão n.º 31.864/2018/TCM-PA**, de 15.02.2018, que julgou irregulares as contas do **Fundo Municipal de Educação de Oeiras do Pará**, exercício 2013, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 404/412, por unanimidade.

Decisão: Com o Voto Vista apresentado pelo Conselheiro Sebastião Cezar Colares, que acompanhou a Conselheira Relatora, em conhecer do recurso interposto e **dar-lhe provimento parcial**, alterando-se o teor do **Acórdão n.º 31.864/2018/TCM-PA**, quanto ao afastamento da irregularidade relativa a ausência de processos licitatórios, para julgar **REGULARES, com ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Educação de Oeiras do Pará, exercício de **2013**, de responsabilidade de **Maria Domingas da Silva Rodrigues**, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação em favor da recorrente, no valor de **R\$ 6.920.614,80 (seis milhões, novecentos e vinte mil, seiscentos e quatorze reais e oitenta centavos)**, condicionado ao recolhimento das multas ao FUMREAP, referentes ao: não recolhimento da totalidade das contribuições retidas em favor do INSS e do FUNPREV, descumprindo o Decreto Federal nº 3.048/1999, no importe de **600 UPF's-Pa** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com base no art. 282, III, "b", do RITCM/PA e não cumprimento do regime de competência na apropriação das Obrigações Patronais, no importe de **500 UPF's-Pa** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no art. 282, IV, "b" do RITCM/PA. Tais multas deverão ser recolhidas em



favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no **art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017)**, destacadamente: **(I)** multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); **(II)** correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e **(III)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos **art. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019)**.

ACÓRDÃO Nº 38.736, DE 02/06/2021**Processo nº 201710166-00****Classe:** Recurso Ordinário (820022011-00)**Procedência:** Câmara Municipal de Soure**Recorrente:** Ademar Cardoso Macedo**Advogado/Procurador(a):** João Luis Brasil Batista de Castro (OAB/PA – 14.045)**Instrução:** 3ª Controladoria/TCM**Ministério Público de Contas:** Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros**Exercício:** 2011

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. Câmara Municipal de Soure. EXERCÍCIO 2011. Apresentação de processos licitatórios referentes aos Convites n.ºs 001/2011 e 002/2011, sanada FALHA REFERENTE À ausência de processos licitatórios. Comprovação da existência de negociação de débito previdenciário, sanada FALHA REFERENTE AO não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas. Mantido o descumprimento do regime de competência decorrente do não repasse do INSS no exercício financeiro competente. Diminuição da multa fixada referente ao INSS. CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO PARCIAL. MANTENDO O ACÓRDÃO N.º 30.613/2017. REFORMA DA DECISÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO N.º 28.734/2016/TCM/PA, NO SENTIDO DE APROVAR AS CONTAS PRESTADAS, COM RESSALVAS. EXPEDIR ALVARÁS DE QUITAÇÃO APÓS A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS MULTAS FIXADAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do **Recurso Ordinário**, com arrimo no **art. 81, da LC Estadual nº 109/2016 (LO/TCM) c/c o art. 261, do RI/TCM/PA**, pugnando pela reforma dos **ACÓRDÃOS n.ºs 30.613/2017 e 28.734/2016/TCM/PA** que reprovou as Contas prestadas por Ademar Cardoso Macedo, **ordenador de despesas do exercício de 2011 da Câmara Municipal de Soure, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, por unanimidade.

Decisão: Conhecer do Recurso Ordinário interposto e **dar-lhe provimento parcial** nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às **fls. 523-526**, para reformar a decisão anteriormente prolatada, e **aprovar com ressalvas** as contas prestadas por **Ademar Cardoso Macedo**, ao qual deverá ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de **R\$862.567,18** (oitocentos e sessenta e dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos), após a comprovação do pagamento das multas referentes à: remessa intempestiva do RGF, no valor de **536,31 UPF-PA's**, com base no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n.º 10.028/2000; violação ao regime de competência, no valor de **300 UPF's-PA**, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA; Embargos de Declaração manifestamente protelatório, no valor de **1.000 UPF's-PA**.

Todas as multas acima aplicadas devem ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no **art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017)**, destacadamente: **(I)** multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); **(II)** correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e **(III)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos **art. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019)**.



ACÓRDÃO Nº 38.737, DE 02/06/2021

Processo nº 202005524-00 (762992010-00)

Natureza: Recurso de Agravo

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento

Município: São Félix do Xingu

Agravantes: Ires Borges Neves e José Emílio Rodrigues Leite

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2010

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento DE São Félix do Xingu. EXERCÍCIO DE 2010. COMPROVAÇÃO DA DATA CORRETA DA PUBLICAÇÃO DO Acórdão n.º 32.460/2018. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO. CONSIDERAR TEMPESTIVO O pedido DE REVISÃO n.º 202003056-00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do **Recurso de Agravo**, com arrimo no **art. 266 e seguintes do RITCM-PA (Ato nº 20/2019)**, pugnando pela reforma do “Despacho de Inadmissibilidade do Pedido de Revisão” da **Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de São Félix do Xingu**, **acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, por unanimidade.

Decisão: Conhecer do Recurso de Agravo interposto e **dar-lhe provimento** nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às **fls. 13-16**, para reformar a decisão anteriormente prolatada, e considerar tempestivo o Pedido de Revisão n.º 202003056-00, devendo retornar os autos para demais análises e trâmites necessários, bem como ser retificada a data da publicação do Acórdão n.º 32.460/2018 no SIPWIN.

ACÓRDÃO Nº 38.761, DE 09/06/2021

Processo nº 121005.2017.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Pau D’Arco

Responsável: Domingos Guedes Neto

Procurador/Contador: José Augusto Rufino de Souza

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2017

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAU D’ARCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017.

INSUFICIÊNCIA DE SALDO PARA ARCAR COM OS COMPROMISSOS INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR. INCORRETA APROPRIAÇÃO (EMPENHO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO. NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTE. NÃO ENCAMINHAMENTO DOS ATOS DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. NÃO REMESSA DO PARECER DO

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DO 1º E 3º QUADRIMESTRES. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de **Domingos Guedes Neto**, ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Saúde de Pau D’Arco**, referente ao exercício de 2017, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

Decisão: Considerar **regulares com ressalvas**, as contas prestadas por **Domingos Guedes Neto**, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de **R\$ 10.825.602,69 (dez milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e dois reais e sessenta e nove centavos)**, condicionado ao recolhimento de multas referentes à: insuficiência de saldo para arcar com os compromissos inscritos em restos a pagar, no valor de **500 UPF’S - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c artigo 282, inciso IV, alínea “b”, do RITCM-PA; incorreta apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais no exercício e não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de **500 UPF’S - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c artigo 282, inciso IV, alínea “b”, do RITCM-PA; não encaminhamento dos atos de admissão temporária de pessoal, no valor de **300 UPF’S - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c artigo 282, inciso II, alínea “b”, do RITCM-PA e não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Saúde do 1º e 3º Quadrimestres, no valor de **300 UPF’S - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72,



inciso X, da LC nº 109/2016 c/c artigo 282, inciso I, alínea “b”, do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no **art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017)**, destacadamente: **(I)** multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); **(II)** correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e **(III)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento. Em caso de não atendimento, comportam remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 303-A, do RITCM-PA (Ato 20).

ACÓRDÃO Nº 38.814, DE 23/06/2021**Processo nº 201903664-00 (140102014-00)****Assunto:** Recurso Ordinário**Órgão:** Fundo Municipal de Educação**Município:** Quatipuru**Recorrente:** Raquel Maria Santos Cavalcante (21/02/2014 a 21/03/2014 e de 04/04/2014 a 31/12/2014)**Instrução:** 3ª Controladoria/TCM**Ministério Público de Contas:** Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva**Relatora:** Conselheira Mara Lúcia**Exercício:** 2014

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO APENAS PELA ORDENADORA RAQUEL MARIA SANTOS CAVALCANTE. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE QUATIPURU. EXERCÍCIO DE 2014. FALHA RELATIVA À AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS, SANADA COM APRESENTAÇÃO DA DEFESA. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ALTERANDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do **Recurso Ordinário**, com amparo no **art. 81, da LC Estadual nº 106/2020 (LOTOM)** e **art. 261, do RITCM**, pugnando pela reforma do **Acórdão nº 33.879/2019/TCM**, de 12.02.2019, que julgou irregulares

as contas do **Fundo Municipal de Educação de Quatipuru**, exercício 2014, **ACORDAM** os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às **fls. 38/42**, por unanimidade.

Decisão: Conhecer do recurso interposto e **dar-lhe provimento parcial, alterando a decisão anteriormente prolatada, nos termos do Acórdão nº 33.879/2019/TCM**, para julgar **regulares, com ressalvas** a prestação de contas do **Fundo Municipal de Educação de Quatipuru**, exercício 2014, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de **R\$2.358.149,98 (dois milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos)**, em nome da ordenadora recorrente, **Sra. Raquel Maria Santos Cavalcante**, referente ao período de 21/02/2014 a 21/03/2014 e de 04/04/2014 a 31/12/2014. Mantendo entretanto, inalterados os demais termos do **Acórdão nº 33.879**, de 12/02/2019, que considerou **IRREGULARES** as contas de **Ana Carla Reis Farias**, como ordenadora, no período de 01/01/2014 a 20/02/2014 e de 22/03/2014 a 03/04/2014, imputando-lhe débito e **cominando multa**.

ACÓRDÃO Nº 38.817, DE 23/06/2021**Processo nº 068002.2015.2.000****Classe:** Prestação de Contas**Órgão:** Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará**Responsável:** Jucelito Matos Campos**Instrução:** 3ª Controladoria/TCM**Ministério Público de Contas:** Procuradora Maria Regina Cunha**Relatora:** Conselheira Mara Lúcia**Exercício:** 2015

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. LANÇAMENTO À CONTA AGENTE ORDENADOR. PAGAMENTO A VEREADOR, ACIMA DO TETO FIXADO PELO ATO REMUNERADOR. PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM AS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS E/OU ESCLARECIMENTOS, ACERCA DOS DESTINOS, MOTIVOS, QUANTIDADE E REGULARIDADE. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DO 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES. NÃO REMESSA DA LEI AUTORIZATIVA PARA CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. INCORRETA APROPRIAÇÃO (EMPENHAMENTO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO. BALANÇO GERAL APRESENTADO NÃO FOI REMETIDO DE FORMA



CONSOLIDADA COM A CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES APONTADAS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. MULTAS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de **Jucelito Matos Campos**, ordenador de despesas da **Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará**, referente ao exercício de 2015, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

Decisão: Considerar **irregulares**, as contas prestadas por **Jucelito Matos Campos**, devendo recolher aos cofres públicos municipais, com a competente atualização, os valores de **R\$ 1.049,99** (mil, quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), relativo ao lançamento à conta "Agente Ordenador"; **R\$ 9.432,00** (nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais), referente ao pagamento a Vereador, acima do teto fixado pelo ato remunerador e **R\$ 250.200,00** (duzentos e cinquenta mil e duzentos reais), que diz respeito a pagamento de diárias sem as devidas justificativas e/ou esclarecimentos, além de comprovação do pagamento de multas referentes à: prestação intempestiva do 1º, 2º e 3º quadrimestres, no valor de **500 UPF's - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigos 282, inciso IV, "b", do RITCM-PA; não remessa da Lei autorizativa para contratações temporárias, no valor de **300 UPF's - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 282, inciso II, alínea "b", do RITCM-PA; incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das obrigações patronais no exercício, no valor de **300 UPF's - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 282, inciso I, alínea "a", do RITCM-PA; o Balanço Geral apresentado não foi remetido de forma consolidada com a Câmara Municipal, no valor de **300 UPF's - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c os art. 282, inciso I, alínea "b", do RITCM-PA e irregularidades em processos licitatórios, no valor de

1.000 UPF's - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigos 282, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no **art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017)**, destacadamente: **(I)** multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); **(II)** correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e **(III)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, os quais em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo **art. 303-A, do RITCM-PA (Ato nº 20)**, bem como procedido com a restituição ao erário, dos valores lançados à responsabilidade do Ordenador (alcance), no prazo de até 60 (sessenta) dias, com a devida correção.

Certifique-se, desde já, o Chefe do Executivo Municipal de Santa Izabel do Pará, no presente exercício, quanto à obrigatoriedade da adoção das providências de execução dos débitos, em desfavor do Ordenador, em caso de não pagamento, em favor do erário municipal, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena da adoção, por este TCM-PA, das medidas fixadas junto ao art. 287, §§ 1º e 2º, do **RITCM-PA (Ato nº 20)**, por intermédio do Ministério Público Estadual.

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 38.818, DE 23/06/2021

Processo nº 068002.2015.2.000

Classe: Medida Cautelar

Órgão: Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará

Responsável: Jucelito Matos Campos

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2015





EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ. EXERCÍCIO 2015. CONTAS IRREGULARES NOS TERMOS DO ACÓRDÃO N.º 38.817/2021. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO COM LANÇAMENTO À CONTA “AGENTE ORDENADOR” (ALCANCE); PAGAMENTO A VEREADOR, ACIMA DO TETO FIXADO PELO ATO REMUNERADOR E PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM AS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS E/OU ESCLARECIMENTOS, NO VALOR TOTAL DE R\$-260.681,99 (DUZENTOS E SESENTA MIL, SEISCENTOS E OITENTA E UM REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS). RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 109/2016. BLOQUEIO E ARRESTO DE BENS. INTELIGÊNCIA DO ART. 146, DO RITCM-PA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de **Jucelito Matos Campos**, ordenador de despesas da **Câmara Municipal de Santa Isabel do Pará**, referente ao exercício de 2015, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à unanimidade, em conformidade com a Ata da sessão e Relatório e Voto da Conselheira Relatora.

Decisão: Considerou irregulares as referidas contas, nos termos do **Acórdão n.º 38.817/2021**, em determinar, nos termos do art. 96, inciso I, da LC Estadual n.º 109/2016 c/c art. 145, inciso I, Regimento Interno/TCM, a aplicação de Medida Cautelar de indisponibilidade dos bens de **Jucelito Matos Campos**, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos causados ao Erário do Município de Vitória do Xingu, no valor de **R\$-260.681,99 (duzentos e sessenta mil, seiscientos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos)**, devidamente corrigido, pelo prazo de 01 (um) ano, decorrente do lançamento à conta Agente Ordenador, pagamento a Vereador, acima do teto fixado pelo ato remunerador e pagamento de diárias sem as devidas justificativas e/ou esclarecimentos.

Determina-se, ainda, nos termos do art. 146, do RITCM-PA, o encaminhamento de cópia dos autos à Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Isabel do Pará, para a adoção de providências judiciais de alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registros de Imóveis do 1º e 2º Ofícios de Belém e Cartórios de Registro de Imóveis do Município de Santa Isabel do Pará, com o escopo de consignar efetividade à Medida Cautelar fixada.

ACÓRDÃO Nº 38.819, DE 23/06/2021

Processo nº 134239.2016.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Canaã dos Carajás

Responsável: Reginaldo Pires Ferreira

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2016

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CANAÃ DOS CARAJÁS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2016. REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO DO 2º QUADRIMESTRE. VIOLAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA RELATIVO AS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de **Reginaldo Pires Ferreira**, ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Canaã dos Carajás**, referente ao exercício de 2016, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

Decisão: Considerar **regulares com ressalvas**, as contas prestadas por **Reginaldo Pires Ferreira**, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de **4.523.507,60 (quatro milhões, quinhentos e vinte e três mil, quinhentos e sete reais e sessenta centavos)**, condicionado ao recolhimento de multas referentes à: remessa intempestiva da documentação do 2º quadrimestre, no valor de **300 UPF'S - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento artigo 72 da LC Estadual n.º 109/2016 c/c o art. 698, inciso III, “a”, do Regimento Interno do TCM/PA e violação do regime de competência relativo as obrigações patronais, no valor de **300 UPF'S - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 698, inciso IV, alínea “b”, do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no **art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017)**, destacadamente: **(I)** multa de mora



de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento. Em caso de não atendimento, comportam remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 303-A, do RITCM-PA (Ato 20).

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 15.172, DE 13/12/2019

Processo nº 201906156-00

Classe: Consulta

Procedência: Prefeitura Municipal de Xinguara

Interessado: Osvaldo de Oliveira Assunção Júnior

Instrução: Diretoria Jurídica

Ministério Público: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Exercício: 2019

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. BASE DE CÁLCULO DO DUODÉCIMO. REGÊNCIA DO ART. 29-A, DA CF/88 c/c ORIENTAÇÃO TÉCNICA n.º 01/2012/TCM-PA. INCIDÊNCIA DA CIP/COSIP NA BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA ANULIADDE ORÇAMENTÁRIA. PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIAS E CONSULTIVOS DO TCM-PA.

1. A receita a ser considerada para base de cálculo do repasse à Câmara Municipal (DUODÉCIMO) corresponde ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.
2. A incidência da arrecadação da CIP/COSIP na base de cálculo do duodécimo é condicionada à expressa previsão legal no âmbito municipal, conforme entendimento firmado por este TCM-PA, nos termos das Resoluções n.º 12.964/2017 e 12.965/2017.
3. Entende-se como “previsão legal”, a fixação da autorização de incidência da CIP/COSIP no cálculo do duodécimo, junto à Lei Orgânica Municipal, observando-se o princípio da anualidade orçamentária.

4. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais fixados pelo art. 29-A, da CF/88, com base na população municipal, cujo montante é calculado sob a somatória da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

5. O valor estimado ao repasse do duodécimo, por intermédio de Lei Orçamentária Anual, aprovada em um exercício para o seguinte, não pode se sobrepor, durante a sua execução, aos limites máximos fixados pelo art. 29-A, da CF/88, calculados sob a receita e base de cálculo, efetivamente realizada no exercício anterior.

6. Nas hipóteses em que o valor estimado ao repasse do duodécimo, por intermédio de Lei Orçamentária Anual, aprovado em um exercício para o seguinte, apontar valor inferior ao teto máximo apurado nos termos do art. 29-A, da CF/88, o cumprimento do repasse previsto na LOA será impositivo, sob pena de responsabilização do Chefe do Executivo Municipal.

7. Decisões judiciais que divirjam do posicionamento firmado por este TCM-PA, no âmbito de sua jurisdição e competências, deverão ser cumpridas e, eventualmente recorridas, face a impossibilidade de descumprimento de ordem judicial, na forma legal.

8. O repasse de recursos em desconformidade com o entendimento estabelecido por este TCM-PA, por força de decisão judicial, deverão ser comunicados imediatamente ao TCM-PA, para fins de registro junto às respectivas prestações de contas.

9. Eventual repasse a maior da parcela fixada como duodécimo, pelo Executivo ao Legislativo, executada por decisão judicial, não autoriza a Câmara Municipal, salvo disposição expressa da decisão, a proceder com despesas superiores aos limites percentuais fixados pelo art. 29-A, da CF/88, tendo por base a receita efetivamente realizada no exercício anterior.

10. Recomendação de expedição de ofícios ao Poder Judiciário do Estado do Pará e ao Ministério Público Estadual, objetivando a colaboração institucional, acerca da matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada em tese, e respondida nos termos do disposto no art. 1º, inciso IX, da LC n.º 109/2016, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.



Decisão: Em aprovar a resposta apresentada, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro-Relator, que passam a integrar esta decisão, bem como determinar a expedição de ofícios, instruído de cópia do relatório e voto, ao Poder Judiciário do Estado do Pará, ao Ministério Público Estadual e à Câmara Municipal de Xinguara.

RESOLUÇÃO Nº 15.736, DE 23/06/2021**Processo nº 110002.2015.2.00 (202103432-00)****Classe:** Prestação de Contas**Órgão:** Câmara Municipal de Brasil Novo**Responsável:** Weder Makes Carneiro**Procurador/Contador:** João Bosco Azevedo Viana**Instrução:** 3ª Controladoria/TCM**Ministério Público de Contas:** Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros**Relatora:** Conselheira Mara Lúcia**Exercício:** 2015

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO. EXERCÍCIO DE 2015. ENVIO DE MEMORIAIS COM DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, COM O OBJETIVO DE REGULARIZAR AS FALHAS VERIFICADAS INICIALMENTE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão plenária realizada nesta data, **CONSIDERANDO** os termos da manifestação da Conselheira Relatora.

Decisão: Aprovada por votação unânime, conforme consta da ata da sessão;

RESOLVE:

Reabrir a instrução do presente processo, que trata da prestação de contas do Senhor **Weder Makes Carneiro**, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Brasil Novo, no exercício de 2015, para que os documentos e justificativas que compõem os autos do Processo n.º 110002.2015.2.00 (202103432-00), sejam analisados pela 3ª Controladoria, encaminhando-se, em seguida, à audiência do Ministério Público de Contas.

Protocolo: 35611**DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP****DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE****CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO****DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE****DE RECURSO ORDINÁRIO**

(Art. 81, da LC nº 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo nº 202000788-00**Classe:** Recurso Ordinário**Procedência:** Fundo Municipal de Saúde de Aveiro**Responsável:** Ednaldo Francisco Pereira Vaz**Responsável Solidário:** Olinaldo Barbosa da Silva**Decisão Recorrida:** Acórdão n.º 35.634/2019**Processo Originário nº 201802892-00 (Prestação de Contas de Gestão)****Exercício:** 2016

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-05), interposto pelo Sr. **EDNALDO FRANCISCO PEREIRA VAZ**, responsável legal pelas contas de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AVEIRO**, exercício financeiro de 2016, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no **Acórdão nº 35.634/2019, de 03/12/2019**, do Conselheiro Substituto Relator Sérgio Franco Dantas, do qual se extrai:

I – Julgar irregulares a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Aveiro, exercício de 2016, nos termos do Art. 45, III, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 109/2016, responsabilizando o Sr. Ednaldo Francisco Pereira Vaz, Ordenador do Fundo Municipal de Saúde, e o Sr. Olinaldo Barbosa da Silva, Prefeito Municipal (responsável solidário), que deverão recolher aos cofres públicos municipais, devidamente corrigido, no prazo de 60 (sessenta) dias o valor de R\$ 2.343.823,18 (dois milhões, trezentos e quarenta e três mil, oitocentos e vinte e três reais e dezoito centavos), nos moldes do Art. 233, I, II e IV, do RI/TCM-PA, pelo dano causado ao Erário, por omissão no dever de prestar contas dos recursos geridos no exercício de 2016; II – Determinar, ainda, que os referidos senhores recolham ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, a multa de 10.000,00 UPF-Pa, equivalentes hoje a R\$ 34.617,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e dezessete reais), com base no Art. 284,

www.tcm.pa.gov.br

Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

[f](https://www.facebook.com/tcm.pa) [i](https://www.instagram.com/tcm.pa) [@tcm.pa](https://www.twitter.com/tcm.pa)

Parágrafo Único, do RI/TCMPA, pela não remessa da prestação de contas dos recursos geridos no exercício de 2016 pelo FMS de Aveiro, bem como pelo dano causado ao Erário Municipal, na forma do Art. 73, da Lei Complementar nº 109/2016;

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **17/02/2020**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em **18/02/2020**, conforme consta do despacho à fl. 07 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas do Fundo Municipal de Saúde de Aveiro, durante o exercício financeiro de 2016, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão n.º 35.634, de 03/12/2019**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 698, de 16/01/2020**, sendo interposto, o presente recurso, em **17/02/2020**, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, v, da LC n.º 109/2016**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “**caput**”, do **art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 35.634, de 03/12/2019**. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**.

Belém-PA, em 18 de março de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCM-PA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC nº 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo nº 202000800-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Saúde de Aveiro

Responsável: Ednaldo Francisco Pereira Vaz

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 35.635/2019

Processo Originário nº 201802892-00 (Prestação de Contas)

Exercício: 2016

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-07)**, interposto pelo Sr. **EDNALDO FRANCISCO PEREIRA VAZ**, responsável legal pelas contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AVEIRO**, exercício financeiro de 2016, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 261, do RITCM-PA**, contra a decisão contida no **Acórdão nº 35.635, de 03/12/2019**, da Conselheiro Substituto Relator Sérgio Franco Dantas, do qual se extrai:

I – Conceder Medida Cautelar, com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, tornando indisponíveis, durante 01 (um) ano, os bens dos Srs. Ednaldo Francisco Pereira Vaz (Ordenador) e Olinaldo Barbosa da Silva (responsável solidário), em tantos quantos bastem, para garantir a importância de R\$ 2.343.823,18 (dois milhões, trezentos e quarenta e três mil, oitocentos e vinte e três reais e dezoito centavos), referente a recursos recebidos pelo Fundo Municipal de Saúde de Aveiro, durante o período de 01/01 a



31/12/2016, para os quais não foi apresentada a respectiva prestação de contas;

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 17/02/2020, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 18/02/2020, conforme consta do despacho à fl. 09 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas do Fundo Municipal de Saúde de Aveiro, durante o exercício financeiro de 2016, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão n.º 35.635, de 03/12/2019**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 698, de 16/01/2020**, sendo interposto, o presente recurso, em 17/02/2020, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, v, da LC n.º 109/2016, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação no efeito devolutivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu efeito – devolutivo – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 35.635, de 03/12/2019**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 18 de março de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCM-PA

Protocolo: 35606

DO GABINETE DA CORREGEDORIA

TERMO DE PARCELAMENTO

CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO Nº 202103503-00

PROCEDÊNCIA: FUNDEB DE CAPITÃO DE POÇO/PA.

INTERESSADO: MARIA TEREZINHA DE SOUSA FERREIRA.

EXERCÍCIO: 2010

NÚMERO DO TERMO: 037/2021

NÚMERO DE PARCELAS: 19 (dezenove) parcelas.

VALOR DA PARCELA: R\$895,08 (oitocentos e noventa e cinco reais e oito centavos)

VENCIMENTOS: 12/08/21; 12/09/21; 12/10/21; 12/11/21; 12/12/21; 12/01/22; 12/02/22; 12/03/22; 12/04/22; 12/05/22; 12/06/22; 12/07/22; 12/08/22; 12/09/22; 12/10/22; 12/11/22; 12/12/22; 12/01/23; 12/02/23 e 12/03/23.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 14/07/2021.

Belém, 20 de julho de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

Protocolo: 35610



**GABINETE DE CONSELHEIRO
SUBSTITUTO****SOLICITAÇÃO DE PRAZO****CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA****DESPACHO EM PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE PRAZO
Processo nº 201706500-00**

Órgão/Município: Secretaria Municipal de Saúde de
Conceição do Araguaia/2017

Assunto: Solicitação de Prazo

Remetente: Magno Rezende de Castro

De ordem da Exma. Conselheira Substituta Adriana Oliveira, comunico o deferimento do pedido feito através do Processo nº 202103859-00. Concedido prorrogação por mais 30 (trinta) dias, a contar do dia útil imediatamente seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, com fundamento no art. 423 do Ato nº 23, de 16 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regimento Interno deste TCM-PA. Belém/PA, 15/07/2021

Belém 21 de julho de 2021.

Att. Mônica Silva

Protocolo: 35601

**CONTROLADORIAS DE CONTROLE
EXTERNO - CCE****NOTIFICAÇÃO****7ª CONTROLADORIA**

O Senhor,
THIAGO REIS PIMENTEL
Prefeito/Santarém Novo - PA

NOTIFICAÇÃO

Nº 192/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA
Processo nº 202103664-00

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), Resolução nº 15.726/2015-TCM/PA, art. 239 a 241 Ato 24 (RITCM) e inciso VII, §2º e inciso I do

art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor THIAGO REIS PIMENTEL, Prefeito de Santarém Novo**, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, informar para esta Corte de Contas, **através do protocolo de resposta**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo ao **CONCURSO PÚBLICO** para provimento de cargos efetivos, através da publicação do **EDITAL Nº 001/2020/PMSN**, tendo como organizadora o Instituto Vicente Nelson, **indicar**:

- Quais as vagas decorrentes de vacância, informando os cargos que estão sendo providos pela primeira vez;
 - A previsão do impacto orçamentário-financeiro decorrentes das nomeações, afim de apurar o aumento global das despesas com pessoal, demonstrando sua legalidade;
 - As razões para que o referido concurso não está inserido no Sistema Integrado de Atos de Pessoal, nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM-PA, ordenando que o jurisdicionado insira no sistema.
- O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.
- Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 12 de julho de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 35572

DOS SERVIÇOS AUXILIARES**ADMISSÃO DE SERVIDOR****DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP**

PORTARIA Nº 0764, DE 06 DE JULHO DE 2021

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais,



www.tcm.pa.gov.br



Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcmpara
DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

RESOLVE:

Nomear nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, **NATHACHA SILVA MACHADO**, matrícula nº 500000987, para exercer o cargo em comissão de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO- TCM.CPC.NM.102-3, a contar de 1º de julho de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0766, DE 06 DE JULHO DE 2021

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, **MARIETE CRISTINA AMOEDO MONTENEGRO**, matrícula nº 500000988, para exercer o cargo em comissão de AUXILIAR ADMINISTRATIVO - TCM.CPC.NM.102-2, a contar de 1º de julho de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

Protocolo: 35609

AVISO DE LICITAÇÃO**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD****AVISO DE LICITAÇÃO**

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 02/2021

TIPO: Menor Preço.

OBJETO: Aquisição de materiais de consumo de expediente, impressos, processamento de dados em geral, de limpeza e produção/higienização e de copa e cozinha para atender as necessidades do TCM-PA.

DATA DA ABERTURA DA SESSÃO: às 8h do dia **05/08/2021** no site: www.licitacoes-e.com.br.

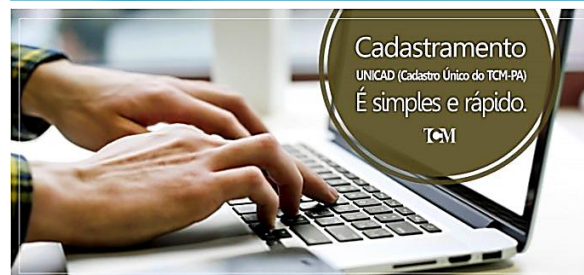
AQUISIÇÃO DO EDITAL: sites: www.tcm.pa.gov.br, www.licitacoes-e.com.br.

Belém, 21 de julho de 2021.

JONAS SANTOS

Pregoeiro

Protocolo: 35598



GE 
OBRAS TCM-PA



www.tcm.pa.gov.br



← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

   @tcmpara

TCM-PA
1983-2019

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE